



Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.2

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans

Interessado(s): José Junior de Paula Bezerra

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Rosenda Pessoa Chaves - OAB/RO 3398

2) PROCESSO Nº 11206/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Afonso da Silva Reis - Presidente - Fapesb, do Exercício: 2016, (u.g.3915).

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb

Ordenador: Afonso da Silva Reis

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11449/2018

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual/poder Legislativo dos Municípios De: Maildson Araujo Fonseca, do Exercício: 2017

Órgão: Câmara Municipal de Parintins

Ordenador: Maildson Araujo Fonseca

Interessado(s): Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 14119/2020

Anexos: 14118/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Exercício de 2010. (processo Físico Originário Nº 1871/2011)

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11079/2021

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário de Estado de Política Fundiária, Referente Ao Exercício 2014 (u.g.: 19101). (processo Físico Originário Nº 1423/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf

Ordenador: Ivanhoé Amazonas Mendes Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.3

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 17430/2019

Anexos: 11296/2016

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira Em Face do Acórdão Nº 631/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11296/2016.

Órgão: Câmara Municipal de Silves

Interessado(s): Nelci de Oliveira Lira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 14240/2020

Anexos: 14237/2020, 14238/2020, 14236/2020 e 14239/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Em Face do Acórdão Nº654/2017-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº5152/2013. (processo Físico Originário Nº 14/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15954/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Exposição de Motivos Nº 01/2017 da Dicad/am, no Sentido Que Seja Designada Uma Comissão Extraordinária, com Objetivo de Auditar Todos os Procedimentos Relativos as Contratações de Prestações de Serviços Entre Seap e as Empresas Rh Multi Serviços e Umanizzare Ltda. (processo Físico Originário Nº 677/2017)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Secex/tce/am, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 13151/2018

Anexos: 10048/2012

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.4

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sansuray Pereira Xavier Em Face da Decisão - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10048/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Sansuray Pereira Xavier

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666, Yuri Dantas Barroso - 4237

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO N° 11960/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual dos Srs. Ulisses Tapajós Neto e Lourival Litaiff Praia, Ordenadores de Despesa Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 160101)

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Ordenador: Lourival Litaiff Praia, Ulisses Tapajós Neto

Interessado(s): Suani dos Santos Braga

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO N° 11574/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Valdiney da Silva dos Santos, Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/tabatinga, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/tabatinga

Ordenador: Valdiney da Silva dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO N° 12853/2020

Anexos: 11841/2019, 10295/2019, 11838/2019, 11839/2019, 11843/2019, 11844/2019 e 11845/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas, Em Face da Decisão N°388/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 10295/2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Estado do Amazonas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO N° 16742/2020

Anexo: 14336/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antonio Moraes Filho Em Face do Acórdão N°1430/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14336/2020.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Antonio Moraes Filho





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.5

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11952/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Renan Castro Maia, Responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb

Ordenador: Renan Castro Maia

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 15737/2019

Anexos: 10695/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, Em Face da Decisão Nº 852/2019- Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10695/2019.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Helena Serrao Seixas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Luiz Eduardo Batista dos Santos - 15725

3) PROCESSO Nº 14160/2020

Anexos: 14156/2020, 14157/2020 e 14158/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, Em Face do Acórdão Nº 912/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 613/2019. (processo Físico Originário Nº 70/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Ordenador: Washington Luís Régis da Silva

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Rita de Cassia Ferreira de Lucena

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Érika Roberta Régis da Silva - 4815

4) PROCESSO Nº 14158/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho, Em Face do Acórdão Nº52/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº2329/2014. (processo Físico Originário Nº 22/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Osvaldo dos Santos Filho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - 2992

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.6

1) PROCESSO Nº 15961/2019

Anexos: 11550/2016 e 13842/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva Em Face do Acórdão Nº432/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13842/2018.

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Interessado(s): Núbia Maria Gonzaga da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 10875/2020

Anexos: 11411/2017 e 12783/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Em Face do Acórdão Nº 679/2018 – Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11411/2017. (091796)

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Fabio Martins Saraiva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 16535/2020

Anexos: 16530/2020 e 16529/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 228/2017-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 16530/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10899/2020

Anexos: 15422/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins Em Face da Decisão Nº 433/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15422/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado(s): Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 14644/2020

Anexos: 14643/2020

Assunto: Recurso Revisão





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.7

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Município de Manaus Em Face da Decisão Nº 290/2018- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 460/2018. (processo Físico Originário Nº 788/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 14910/2020

Anexos: 15793/2018, 15629/2019, 15658/2019 e 14909/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito Em Face do Acórdão Nº 1253/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15658/2019.

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - Manaustrans

Interessado(s): Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - Manaustrans

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 14909/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Franklin Jana Pinto Em Face do Acórdão Nº 1252/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15629/2019.

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - Manaustrans

Interessado(s): Franklin Jana Pinto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 15676/2020

Anexos: 15355/2020 e 15354/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Em Face do Acórdão Nº85/2018 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15354/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Antônio Peixoto de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

6) PROCESSO Nº 10103/2021

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Entre o Tribunal de Contas e a Semcom com o Objetivo de Regulamentar o Adequado Investimento a Ser Realizado no Município de Manaus, Através da Referida Secretaria Municipal, na Contratação de Serviços de Publicidade de Utilidade Pública, Direcionada Direta Ou Indiretamente Ao Combate da Covid-19.

Órgão: Secretaria Municipal de Comunicação – Semcom

Interessado(s): Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom, Emerson Castro Quaresma

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.8

1) PROCESSO Nº 12534/2016

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Apuratória Nº 71/2016-mpc-rmam, Para Propor Apuração da Legalidade, Economicidade e Legitimidade da Contratação das Empresas Rh Multi Serviços e Umanizare, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas-seap.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap

Representante: Ministério Público-tce, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Rh Multi Serviços Administrativos Ltda, Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/a, Pedro Florencio Filho

Interessado(s): Cleitman Rabelo Coelho, Wesley Sirlam Lima de Aguiar, Divino Ronny Rezende Junior, Cícero Romão de Souza Neto, Marcio Rys Meirelles de Miranda, Louismar de Matos Bonates, Silvio Mouzinho Pereira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Francisco Tullio da Silva Marinho - A901, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

2) PROCESSO Nº 15029/2020

Anexos: 15026/2020, 15027/2020 e 15028/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, Em Face da Decisão Nº 387/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2480/2017. (processo Físico Originário Nº 844/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Arone do Nascimento Bentes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Adriano Silveira de Souza - 12312

3) PROCESSO Nº 15027/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Em Face da Decisão Nº 387/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2480/2017. (processo Físico Originário Nº 829/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Carolina Rodrigues M. da Silva Peres - 12514

4) PROCESSO Nº 15028/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Em Face da Decisão Nº 387/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2480/2017. (processo Físico Originário Nº 830/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414





5) PROCESSO Nº 15126/2020

Anexos: 11329/2017

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro Em Face do Acórdão Nº 557/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11329/2017.

Órgão: Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - Semmasdh

Interessado(s): Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11.193

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11286/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Breno Viana Ortiz - Secretário de Estado - Setrab, do Exercício: 2016,(u.g.26101).

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho – Setrab

Ordenador: Breno Viana Ortiz

Interessado(s): Hisashi Toyoda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Kely Patricia Paixao Silva - 9763

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14196/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Nº 121/2017-mpc/rmam-ambiental, Formulada pelo Ministério Público de Contas, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Defenir Responsabilidade da Prefeita de Ipixuna, Senhora Maria do Socorro de Paula, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Ipixuna, Maria do Socorro de Paula Oliveira

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474

2) PROCESSO Nº 11636/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Idilermundo Zuani Prestes, Diretor do Saae, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 3168)

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - Saae

Ordenador: Idilermundo Zuani Prestes





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.10

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14756/2020

Anexos: 14755/2020 e 14754/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº411/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº3996/2014. (processo Físico Originário Nº 714/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10.276, Patrícia de Lima Linhares - 11.193

2) PROCESSO Nº 14755/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira Em Face do Acórdão Nº 411/2019 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Tce Nº 3996/2014. (processo Físico Originário Nº 707/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Aluisio Vieira de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

18 de Março de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.11

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.12

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.524/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, SECRETÁRIO DA SEMULSP À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP, EM RAZAO DE POSSÍVEL OFENSA ÀS DECISÕES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (ACÓRDÃO Nº 792/2018 E DECISÃO Nº 46/2018 – PLENO) E POR GRAVE INFRAÇÃO À ORDEM JURÍDICA FACE À RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 33/2003 E Nº 01/2013.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.13

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário à época, em razão de possível ofensa às Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 792/2018 e Decisão nº 46/2018 – Pleno) e por grave infração à ordem jurídica face à renovação contratual por quinze anos, sem licitação, através de Aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto, idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010.

2. O Representante requereu a concessão de liminar para suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se providências imediatas de preparação de nova licitação, destinada à oferta do objeto, em conformidade com o princípio constitucional Licitatório e preservação imediata da autoridade da decisão controladora deste Tribunal de Contas, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

“Por todo exposto, requer-se a admissão desta representação para o efeito de concessão liminar de medida cautelar para suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se providências imediatas de preparação de nova licitação, destinada à oferta do objeto, em conformidade com o princípio constitucional licitatório e preservação imediata da autoridade da decisão controladora deste Tribunal de Contas. Este MP de Contas requer, finalmente, após a análise da cautelar, a instrução desta representação, com garantia de contraditório e defesa, em vista da caracterização, em tese, da infração passível de multa, do artigo 54 da Lei Orgânica, por descumprimento e desprezo de decisão do Controle Externo, assim como final julgamento no sentido de assegurar a autoridade do comando controlador e por cobro a contratações sem licitação para o serviço de manejo de resíduos sólidos na capital amazonense”.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ter cumprido os requisitos regimentais, conforme despacho de admissibilidade às fls. 90/95, oportunidade em que foi concedido ao Sr. Arthur





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.14

Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus à época, e ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP à época, para que apresentassem defesa aos fatos alegados pelo Ministério Público.

4. O Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, apresentou defesa às fls. 100/3583.
5. A Cautelar pretendida foi deferida, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se que, no prazo de 06 (seis) meses, a Prefeitura Municipal de Manaus e/ou a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana realizem procedimento licitatório e a correspondente contratação de Empresa de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, mantendo a execução do contrato com as atuais empresas prestadoras, considerando o interesse público envolvido.

6. A Prefeitura Municipal de Manaus, por meio de sua Procuradoria, apresentou pedido de reconsideração da medida, às fls. 3755/3783, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 42B da Lei 2423/96, que dispõe que a medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado, alegando, em preliminar, que as empresas envolvidas no certames não haviam sido ouvidas, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, para, no mérito, alegar que os contratos a que se referem o Representante não tiveram julgamento pelas suas ilegalidades, não havendo o que se falar em ofensa à ordem jurídica e à coisa julgada administrativa e que os referidos contratos, ainda nesta Representação rechaçados, tem como base legal a Lei que rege as concessões, razão pela qual permite-se a prorrogação por prazos superiores aos previstos na Lei de Licitação.

7. Antes de adentrar às alegações de mérito, manifesto-me sobre a preliminar avençada pelo Representado, não a acatando, uma vez que, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2012 – TCE/AM, é cediço a esta Corte de Contas adotar medida cautelar sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, neste caso concreto, as Empresas Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e Construtora Marquise S. A, senão vejamos:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

8. Superada a preliminar, manifestando-me sobre o mérito, consigno que a medida cautelar foi deferida no sentido de suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais, previstas nos aditivos aos contratos 033/2003 e 001/2013, respectivamente, firmados com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto, idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se que, no prazo de 06 (seis) meses, a Prefeitura Municipal de Manaus e/ou a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana realizassem procedimento licitatório e a correspondente contratação de Empresa de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, mantendo a execução do contrato com as atuais empresas prestadoras, considerando o interesse público envolvido.

9. Os motivos que ensejaram o deferimento da medida estão relacionados à suposta irregularidade derivada da renovação de um contrato, que em princípio já teria sido julgado ilegal por esta Corte de Contas e ao fato de a renovação contratual ter se dado por um prazo de 15 (quinze) anos, superior aos 60 (sessenta meses) previstos no art. 57, da Lei 8666/93, razão pela qual entendi, em primeiro momento, pela caracterização da fumaça do bom direito, consistente na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado pelo Ministério Público de Contas, e pela caracterização do *periculum in mora*, na espécie de risco de lesão ao interesse público, haja vista a insegurança jurídica que o não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, somada à afronta à Lei de Licitações poderiam trazer.

10. No entanto, a partir da leitura das defesas técnicas e jurídicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e pela Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, entendo que pairam sobre o procedimento diversas dúvidas que precisam ser melhor esclarecidas e elucidadas na instrução ordinária, tendo em vista que se trata de um assunto extremamente complexo e que deverá ser feito através de uma apreciação minuciosa de todos os documentos apresentados, em conjunto com os documentos constantes no bojo do processo 2339/2011, que identificou irregularidades nos contratos Administrativos 16/2005 e 01/2013 derivados do





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.16

Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza – SEMULSP, oportunidade em que poderão ser analisadas, detidamente, as fundamentações legais que envolvem as contratações ora questionadas e a possibilidade, ou não, de serem firmadas por meio de concessão de serviços público, à luz da Lei 8987/1995.

11. Desta forma, a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público de Contas fica um tanto quanto mitigada, uma vez que, somente a partir de uma análise mais acurada, é que poderá ser afirmado se a plausibilidade do direito invocado vai estar em favor do Representante ou do Representado.

12. Levando em consideração a mitigação da fumaça do bom direito, entendo que o deferimento da medida cautelar não se faz mais adequado neste momento processual, ficando o prejudicado o requisito do *periculum in mora*, uma vez que, conforme os entendimentos já expostos, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

13. Insta consignar aqui que a medida cautelar foi deferida uma vez que restou caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que as irregularidades trazidas, naquele momento, poderiam causar dano ao interesse público, uma vez que tinham o condão de permitir que o Ente Representado agisse de maneira contrária aos ditames legais.

14. No entanto, vejo agora uma possibilidade de a manutenção da medida cautelar trazer um risco maior do que traria sua revogação. Isto porque, combinado aos fatos supramencionados, levo em consideração, também, o perigo do dano reverso, uma vez que, a suspensão dos contratos de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos, firmados com as Empresas Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e Construtora Marquise S. A, pode gerar uma instabilidade nas relações entre contratante e contratado, de forma a prejudicar o serviço de limpeza urbana que é, por sua vez, um serviço essencial à população, pois está diretamente ligada à saúde pública e ambiental, além de fazer parte dos [serviços inseridos no saneamento básico](#).

15. Isto posto, nos termos do parágrafo 5º, do art. 42B da Lei 2423/1966, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA**, às fls. 3558/3598, autorizando a continuação dos termos Aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto, idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, nos termos em que foram firmados.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.17

16. Ratifico que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de revogação da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, devendo, pois, os autos serem encaminhados à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

16. 1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
16. 2. OFICIE à Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e ao Ministério Público de Contas, para que tome ciência da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- 16.3. Após, encaminhar os autos ao DEADESC para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.223/2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



APENSO: 11.186/2021 – PROCESSO FÍSICO Nº 1614/2018 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BORBA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. SIMAO PEIXOTO LIMA, PREFEITO DE BORBA

ADVOGADA: DRA. RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM Nº 3149

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SR. SIMAO PEIXOTO LIMA EM FACE DA DECISÃO Nº 8/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.186/2021 (PROCESSO FÍSICO Nº 1614/2018)

IMPEDIMENTO: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 280/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. **RECURSO ADMITIDO** COM EFEITO **DEVOLUTIVO**.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão**, com Pedido de Medida Cautelar, interposto pelo **Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba**, em face da **Decisão nº 8/2019 – TCE - Tribunal Pleno**, exarada nos autos do **Processo nº 11.186/2021 (Processo Físico nº 1614/2018)**, por meio da qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, considerando ilegais os Editais nº 001/2018 e 002/2018 da Prefeitura de Borba, bem como as eventuais admissões oriundas destes; com aplicação de **multa** ao Responsável no valor total de **R\$ 14.384,12**, e determinação da imediata **cessação dos**





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.19

pagamentos e interrupção da vigência referentes aos contratos, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

DECISÃO Nº 8/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº11186/2021 (Processo Físico nº1614/2018)

(...)

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Ciência.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba;

9.2. Julgar Procedente a presente Representação, no sentido de **julgar ilegais** os editais nº 001/2018 e 002/2018 da Prefeitura Municipal de Borba bem como as eventuais admissões oriundas destes;

9.3. Aplicar Multa ao **Sr. Simão Peixoto Lima** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com base no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.20

nº 04/2002 - TCE/AM, pelas impropriedades aponstadas entre os itens 15 a 23 do Relatório/Voto, valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Simão Peixoto Lima no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a", por não ter comprovado o atendimento das decisões monocráticas às folhas 18/20 e 27/28, valor este que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

9.5. Determinar à atual administração da Prefeitura Municipal de Borba que proceda à imediata cessação dos pagamentos e interrupção da vigência referentes aos contratos oriundos dos Editais 001/2018 e 002/2018, caso tenham sido realizados, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002, sob pena de alcance e devolução ao erário, conforme art. 261, §4º da mesma norma. A comprovação deve se dar perante essa Corte de Contas, no prazo de 30 dias.





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.21

9.6. Dar ciência ao Sr. Simão Peixoto Lima e a seus Procuradores acerca desta Decisão para que, caso queira, entre com o recurso pertinente ou para que tome as medidas que entender cabíveis.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.22

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.23

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.25

VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Recurso de Revisão, notadamente no que tange ao pedido de concessão de cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Como já referido supra, o próprio Tribunal de Contas extinguiu o processo, reconhecendo o cumprimento da decisão da Corte em caráter liminar, e isso veda a imposição de multas;
- O edital 01/2018 foi estancado na sua gênese e o edital 02/2018, apesar de homologado, não gerou contratações;
- Não houve dispêndio de valores, nem prejuízo ao erário;
- Isso é suficiente para revelar a probabilidade do provimento do recurso, pois houve o cumprimento da decisão e quanto às supostas irregularidades, houve a perda do objeto da representação;





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.26

- Excelência, a produção dos efeitos da r. decisão ora recorrida já tem causado lesões graves e de difícil reparação ao Recorrente;
- Não há nestes autos nenhuma demonstração que houve ilicitude no processo seletivo simplificado. Não há nenhum indício, indicativo ou, mesmo “mero sinal de fumaça” que o Sr. Simão Peixoto Lima agiu com culpa lato sensu de causar prejuízo ao Erário e/ou infringir os princípios da licitação ou da Administração Pública;
- A conduta do Agente Público, para receber as sanções fixadas neste feito, deve ter a presença de má-fé, dolo ou culpa stricto sensu. Não há aqui, em nenhuma das análises constantes no r. Acórdão ora recorrido nada que possa indicar que a conduta do Recorrente pode ser considerada evitada destes elementos subjetivos, o que, de per se, afasta a responsabilização do mesmo;
- Como se vê pela argumentação acima exposta e por todos os elementos de prova carreados nos autos, resta claro que não houve nenhuma irregularidade que gerasse dispêndios aos cofres públicos e nos atos praticados pelo Recorrente!;
- Não restam dúvidas que o presente requerimento preenche os requisitos legais, vez que seu indeferimento manterá os prejuízos já sofridos pelo Recorrente, que pode ter um processo de execução de multa instaurado.

Por fim, o Recorrente requereu a admissão do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo, e a procedência da Revisão com a retirada das multas impostas no acórdão guerreado.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito está configurada, uma vez que o Tribunal de Contas extinguiu o processo, reconhecendo o cumprimento da decisão da Corte em caráter liminar, e isso veda a imposição de multas, não havendo dispêndio de valores, nem prejuízo ao erário, sendo suficiente para revelar a





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.27

probabilidade do provimento do recurso, pois houve o cumprimento da decisão e quanto às supostas irregularidades, houve a perda do objeto da representação.

Quanto ao perigo na demora, aduz que a decisão ora recorrida já tem causado lesões graves e de difícil reparação ao Recorrente, e que não há nestes autos nenhuma demonstração que houve ilicitude no Processo Seletivo Simplificado.

Por fim, alega que o presente requerimento preenche os requisitos legais, vez que seu indeferimento manterá os prejuízos já sofridos pelo Recorrente, que pode ter um processo de execução de multa instaurado.

Após análise sumária dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifico que estes são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, *a priori*, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise. A análise da liminar deve se limitar aos requisitos de admissibilidade. Ocorre que, no presente caso, o Recorrente, acabou manejando a cautelar para obter a atencipação do mérito.

Além do mais, como devidamente exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente, a exemplo de ter um processo de execução de multa instaurado**, conforme se verifica abaixo:

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para





a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)

Pelo exposto, no que tange ao pedido de Medida Cautelar para concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá ao Relator analisar se as justificativas e documentos trazidos pelo Recorrente são capazes de alterar a Decisão nº 8/2019 – TCE - Tribunal Pleno, não sendo cabível tal análise neste momento processual, por se tratar de uma análise sumária.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.29

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão, uma vez que não houve inconsistências, pois os processos seletivos simplificados foram estancados, tão logo o município tomou ciência da decisão cautelar, tanto é que o processo foi arquivado pelo Relator após o *decisum*, enquadrando, portanto, suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a Decisão nº 8/2019 – TCE - Tribunal Pleno fora disponibilizada no Diário Oficial do TCE/AM no dia 13/03/2019 (quarta-feira), Edição nº 2011, Pag. 22. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 15/03/2019 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Simão Peixoto Lima interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/03/2021 (fls.2/13), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que a Decisão nº 8/2019 – TCE - Tribunal Pleno conheceu e julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para considerar ilegais os Editais nº 001/2018 e 002/2018 da Prefeitura de Borba, bem como as eventuais admissões oriundas destes; aplicando multa ao Responsável no valor total de R\$ 14.384,12, e determinando a imediata cessação dos pagamentos e interrupção da vigência referentes aos contratos, razão pela qual interpôs o presente instrumento recursal pugnando pela admissão do presente recurso, concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo da revisão, e a procedência do recurso e a revisão da decisão com a retirada das multas impostas no acórdão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.30

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.32

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de março de 2021.

DOCUMENTO ISOLADO Nº 6294.26022021.0 – Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM em face de Decisão Monocrática proferida, de ofício, pelo Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior durante a análise concomitante das Contas da Secretaria De Estado Da Casa Militar – SECM, exercício de 2020.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA LÚCIA GONÇALVES MACEDO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1120/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11989/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **NÚBIA DE SOUZA GUEDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1145/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 31, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13033/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. GLÁUCIO TAVEIRA COELHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 187/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 08/03/2021, Edição n.º 2487, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16057/2020**, que tem como objeto a Prestação de Contas referente ao termo de fomento n.º 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o G.R.E.S. Tradição Leste.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.34

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ALFREDO CAMPOS DA SILVA FILHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 190/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 08/03/2021, Edição n.º 2487, fls. 19-20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16319/2020**, que tem como objeto a Prestação de Contas referente ao termo de fomento n.º 17/2020, entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o G.R.E.S. Dragões do Império.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. Vanessa Vieira de Mendonça**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 295/2020 – DEATV**, (fls. 204/205), emitida no bojo do **Processo TCE nº 12847/2020**, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Fomento nº 51/2019**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura - SEC** o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2021.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.35

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de março de 2021

Edição nº 2495 Pag.36



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

